



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153675 - RS
(2022/0187603-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILE RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : CASSIANE REGINA RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : ZELIA MORANDI RORIG
SUCESS. DE : ELOI PEDRO RORIG
ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469
AGRAVADO : ANALICE RORIG
AGRAVADO : ANIDES JACOB RORIG
AGRAVADO : JACINTA RORIG
AGRAVADO : HUGO JOSE RORIG - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOERI LUCIA RORIG GALLI - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO NOME : LOIRI LUCIA R RIG GALLI
AGRAVADO : SILVIA MARIA SOARES
OUTRO NOME : SILVIA MARIA R RIG SOARES
ADVOGADO : LUCIANO MANFRO CAMPAGNOLO - RS064628
INTERES. : CECILIA SMANIOTTO RORIG
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de inventário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de local está de acordo com a jurisprudência do STJ que é no sentido de que as matérias já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, pois caracteriza preclusão *pro judicato*. Súmula 568/STJ.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153675 - RS
(2022/0187603-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILE RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : CASSIANE REGINA RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : ZELIA MORANDI RORIG
SUCESS. DE : ELOI PEDRO RORIG
ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469
AGRAVADO : ANALICE RORIG
AGRAVADO : ANIDES JACOB RORIG
AGRAVADO : JACINTA RORIG
AGRAVADO : HUGO JOSE RORIG - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOERI LUCIA RORIG GALLI - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO NOME : LOIRI LUCIA R RIG GALLI
AGRAVADO : SILVIA MARIA SOARES
OUTRO NOME : SILVIA MARIA R RIG SOARES
ADVOGADO : LUCIANO MANFRO CAMPAGNOLO - RS064628
INTERES. : CECILIA SMANIOTTO RORIG
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de inventário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de local está de acordo com a jurisprudência do STJ que é no sentido de que as matérias já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, pois caracteriza preclusão *pro judicato*. Súmula 568/STJ.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAMILE RORIG FOLLADOR contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de inventário dos bens deixados por HUGO JOSE RORIG.

Decisão interlocutória: deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 70084580935, por sua vez manejado por ANIDESJ. R. e OUTROS, contra a decisão que, nos autos do inventário dos bens deixados por HUGO JOSÉ R., acolheu a impugnação ao plano de partilha apresentada pela sucessão do herdeiro Elói Pedro R., para reconhecer que o valor sacado da conta do falecido foi redirecionado à conservação dos bens, melhorias e demais despesas, devendo ser excluído do rol de créditos a partilhar no inventário.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO, DO ROL DE CRÉDITOS A PARTILHAR, DOS VALORES SACADOS POR UM DOS HERDEIROS DA CONTA BANCÁRIA DO DE CUJUS, APÓS O ÓBITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE FORAM UTILIZADOS PARA A CONSERVAÇÃO DOS BENS, MELHORIAS E DEMAIS DESPESAS. DESCONSTITUIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL, TRANSITADO EM JULGADO, DECIDINDO A MATÉRIA DE FORMA DIVERSA. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA PELO JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 507, 1.021, §3º, e 1.022 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a nulidade do acórdão recorrido pela mera reprodução da decisão agravada. De outra parte, defende a ocorrência de decisão surpresa, tendo em vista que a preclusão não foi trazida como causa de pedir do agravo de instrumento, bem como não foi realizado prévio contraditório. Por fim, assevera a inaplicabilidade de preclusão em

face de decisões interlocutórias.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo não provimento do recurso.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a ausência de omissão no acórdão recorrido e pela incidência das Súmulas 568/STJ e 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa ao art. 1022 do CPC/15. Alega ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois toda matéria tratada é de simples verificação nos acórdãos recorridos. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal local proferiu acórdão em sede de embargos de declaração, no seguinte sentido (e-STJ fls. 313/314):

Ora, a preclusão, por envolver questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, como ocorreu no caso concreto. E, à luz do art. 505 do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", operando-se, nesse caso, a chamada preclusão pro judicato.

[...]

Significa dizer que as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo, à exceção de fatos novos, friso.

No caso dos autos, na decisão proferida em 31/10/2014, o juízo a quo havia determinado "(...) Quanto ao valor sacado as contas bancárias do de cujus, apresente a inventariante novo plano de partilha, descontando do quinhão do herdeiro Elói o valor mencionado, considerando-o em favor dos demais herdeiros e da meeira".

Essa decisão está reproduzida nas fls. 91-92 do agravo de instrumento, fls. 383 e 384 do processo de origem, inexistindo insurgência de qualquer das partes à época. Pleiteada novamente a exclusão da partilha dos valores sacados pelo herdeiro Elói da conta do de cujus, após o óbito, o juízo singular, desta vez, acolheu a impugnação ao plano de partilha apresentada pela sucessão do herdeiro Elói, "para reconhecer que o valor sacado da conta do de cujus foi redirecionado à conservação dos bens, melhorias e demais despesas, devendo ser excluído do rol de créditos a partilhar no inventário".

De fato, na decisão agravada ocorreu nova análise da matéria -ainda que a tese de utilização dos valores sacados da conta de Hugo Jose R., após sua morte, para a reforma do imóvel onde reside a cônjuge supérstite já tivesse sido apreciada e rechaçada pelo juízo de origem no ano de 2014 -, o que é vedado, diante da inexistência de qualquer alteração do quadro fático apresentado em 2014.

Ainda, a troca de procuradores pelos herdeiros de Elói não altera tal entendimento, sendo responsabilidade da parte a escolha de seus representantes. Assim, conforme consignado na decisão embargada, incumbe à inventariante cumprir a decisão proferida às fls. 383 e 384 do processo de origem, apresentando novo plano de partilha, descontando do quinhão do herdeiro Elói os valores mencionados (R\$ 61.660,05 e R\$ 45.500,00), considerando-os em favor dos demais herdeiros e da meeira.

Nesse contexto, mostra-se desnecessária a manifestação adicional em complementação da prestação jurisdicional, uma vez que o decisum resolve integralmente e de forma fundamentada a quaestio.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria

posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ que é no sentido de que as matérias já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, pois caracteriza preclusão *pro judicato*.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1576743/SP, Terceira Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.467.166/GO, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da discussão sobre a ocorrência ou não da preclusão, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.153.675 / RS

Número Registro: 2022/0187603-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032537820128210013 0003253782012821001300107083620228217000 00107083620228217000
00192065820218217000 00356792220218217000 00528291620218217000 00625465220218217000
00964526720208217000 107083620228217000 192065820218217000 32537820128210013
3253782012821001300107083620228217000 356792220218217000 528291620218217000 625465220218217000
70084580935 70085056539 70085221265 70085392769 70085489938 70085612190 964526720208217000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILE RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : CASSIANE REGINA RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : ZELIA MORANDI RORIG
SUCESS. DE : ELOI PEDRO RORIG
ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469
AGRAVADO : ANALICE RORIG
AGRAVADO : ANIDES JACOB RORIG
AGRAVADO : JACINTA RORIG
AGRAVADO : HUGO JOSE RORIG - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOERI LUCIA RORIG GALLI - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME : LOIRI LUCIA R RIG GALLI
AGRAVADO : SILVIA MARIA SOARES
OUTRO :
NOME : SILVIA MARIA R RIG SOARES
ADVOGADO : LUCIANO MANFRO CAMPAGNOLO - RS064628
INTERES. : CECILIA SMANIOTTO RORIG
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILE RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : CASSIANE REGINA RORIG FOLLADOR
AGRAVANTE : ZELIA MORANDI RORIG
SUCESS. DE : ELOI PEDRO RORIG
ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469
AGRAVADO : ANALICE RORIG
AGRAVADO : ANIDES JACOB RORIG
AGRAVADO : JACINTA RORIG
AGRAVADO : HUGO JOSE RORIG - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOERI LUCIA RORIG GALLI - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME : LOIRI LUCIA R RIG GALLI
AGRAVADO : SILVIA MARIA SOARES
OUTRO :
NOME : SILVIA MARIA R RIG SOARES
ADVOGADO : LUCIANO MANFRO CAMPAGNOLO - RS064628
INTERES. : CECILIA SMANIOTTO RORIG
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022